RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.327 - PR (2018/0016622-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	M I S J
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO JOBIM E OUTRO(S) - MT006412
RECORRIDO	:	D R J
ADVOGADO	:	MOACIR JOSÉ COLOMBO - PR019031

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo M I S J, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 497-498, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
> EMBARGANTE QUE ALEGA SER PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL PENHORADO, CONQUANTO O BEM ESTEJA REGISTRADO NO NOME DE SEU FILHO (EXECUTADO).
>
> AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 4° DA LEI 1.060/1950.
> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A EMBARGANTE.
>
> APELAÇÃO. CONSTRIÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. REGISTRO PÚBLICO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM NOME DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE FICTA INOPONIVEL PERANTE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA DO SISTEMA REGISTRAL.
>
> ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO.
>
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 592-599, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 607-642, e-STJ), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 128, 131, 166, 510, 535, II e 547 do CPC/73. Sustenta, em síntese, omissão do aresto recorrido relativo a posse do imóvel, bem como diante da nulidade decorrente da falta de instrução plena. Aduz "nulidade do acórdão proferido em sede de recurso de apelação, posto que nenhum ato instrutório se encontrava nos autos quando do julgamento, circunstância que viola o devido processo legal, pois, de fato retira a ampla devolutividade que é própria daquele recurso, além de cercear o direito de defesa do apelante, vez que toda decisão deve ser fundamentada sobre a prova constante nos autos, que deve ser analisada em sua integralidade e não apenas no que refere aos documentos".

Sem contrarrazões (fl. 660, e-STJ) e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 663-664, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

A insurgente às fls. 674-709, e-STJ, interpôs novo apelo extremo, idêntico ao anterior, no qual alega afronta aos mesmos dispositivos legais anteriormente mencionados.

Por decisão (fl. 723, e-STJ) aludido recurso foi julgado prejudicado, devido à preclusão consumativa.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 739-743, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

1. Preliminarmente, conforme já exposto na decisão de admissibilidade (fl. 723, e-STJ), o segundo apelo especial (fls. 674-709, e-STJ) interposto pela ora recorrente não deve ser conhecido, porquanto interposto pela mesma parte e contra o mesmo ato judicial, por força do princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

Quanto ao recurso de fls. 607-642, e-STJ, a irresignação merece prosperar.

2. Efetivamente, apesar da provocação por embargos de declaração, apontando o vício de omissão, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das seguintes questões, relevantes para o julgamento da lide: **(i)** oposição de embargos de terceiro baseado na posse; **(ii)** integral instrução do processo.

Evidencia-se, assim, a violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/2015 (antigo art. 535, inc. II, do CPC/1973), como alegado pela parte ora recorrente.

Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, por apresentar relevantes omissões, devendo ser devolvido ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEL SUBUTILIZADO. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE PONTOS CONSIDERADOS RELEVANTES.
> 1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
> 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
> (AREsp 1433972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinando que outra seja proferida, sanando-se as omissões apontadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator